

EMENDA Nº 001 – Aditiva ao Projeto de Lei nº 098/2021

O Vereador signatário, com fulcro no art. 198, inciso III do Regimento Interno, apresenta a seguinte

Emenda Aditiva

Art. 1º Acrescenta o inciso II e seus §§1º e 2º no art. 1º do Projeto de Lei nº 098/2021, com a seguinte redação:

“**II** – Sem prejuízo da alienação dos bens públicos por meio de licitação na modalidade concorrência para quaisquer eventuais interessados, fica também autorizado o Poder Executivo a realizar concessão de direito real de uso de até 15 (quinze) dos 207 (duzentos e sete) imóveis indicados no inciso I do art. 1º desta Lei, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) de todos os lotes em questão, a serem selecionados de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em benefício de entidades sem finalidades lucrativas, constituídas há pelo menos 06 (seis) meses e que, comprovadamente, prestem serviços de assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação e da saúde, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável ou outras finalidades de inequívoco interesse coletivo.

§1º Para pleitear a concessão de direito real de uso de algum dos lotes a que se refere a presente Lei, a entidade sem finalidades lucrativas de interesse social que eventualmente pretenda se beneficiar deverá formular requerimento dirigido ao Poder Executivo instruído por documentos que comprovem a existência de sua personalidade jurídica há pelo menos 06 (seis) meses e a sua respectiva regularidade fiscal, assim como por relatório das atividades de interesse público executadas nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pleito e pelo plano de ações futuras em benefício da coletividade local.

§2º A concessão de direito real de uso a que se refere a presente Lei deverá ser precedida de autorização legislativa específica e de prévio certame público de licitação ou chamamento em que se garanta a isonomia entre os possíveis beneficiários, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e demais princípios e regras que são aplicáveis à espécie.

Justificativa

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas, consoante entendimento consolidado pelo STF no âmbito do julgamento da ADI 1333.

Nesse contexto, ainda que a Lei Orgânica de Dois Vizinhos, como regra, atribua precipuamente ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 85), a presente emenda parlamentar guarda perfeita pertinência temática com o Projeto de Lei nº 098/2021, eis que igualmente trata da desafetação e da destinação de bens públicos municipais, ao passo que, se efetivamente aprovada, não importará em aumento de despesas, uma vez que, ao contrário, busca-se exatamente conservar determinados bens públicos dentro da esfera patrimonial deste Município, para que, então, sejam eles exclusivamente utilizados por entidades assistenciais de interesse coletivo em atenção ao interesse público primário.

Impende consignar que esta emenda também não implicará em indevida ingerência legislativa sobre a autonomia e discricionariedade administrativa de aplicar os bens e recursos municipais de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade próprios do Poder Executivo, uma vez que não se impõe, mas apenas se autoriza, que uma pequena fração dos lotes que seriam vendidos e cujos recursos provenientes da venda são vinculados à necessária aquisição de outros bens de capital, possa ser diretamente utilizada por entidades beneficentes e assistenciais no atendimento de suas finalidades sociais, atendendo-se, assim, tanto o interesse público primário quanto a função social dos imóveis que se encontram atualmente sem qualquer uso pela Administração Pública.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos-Pr,
em 10 de dezembro de 2021.

Deolino Benini Junior
Vereador Proponente